

DECISÃO N° 2292752, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.478650/2022-21

AIS nº 4875759224 - GGFIS/DF

Autuada: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

A empresa PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A foi autuada em 27 de outubro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o parágrafo único, do artigo 14 do Decreto 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder à Notificação n. 33/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 11/04/2022, conforme Aviso de Recebimento dos Correios.

[...]

Notificada da autuação em 28 de novembro de 2022 (fls. 21), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de dezembro de 2022 (fls. 22/49). Alega, em suma, que exerce serviço de gestão de pagamentos, podendo o contratante ser comprador ou vendedor, o qual mantém uma conta e realiza créditos e débitos. Enfatiza que os serviços prestados são seguros, pois possui prerrogativas contratuais de bloqueio de conta quando da suspeita de atividades ilícitas intermediadas pelos usuários.

No mesmo sentido relata que, diante da notificação, foi encerrado o contrato que mantinha com o titular do endereço eletrônico identificado, além de ter disponibilizado os dados solicitados. Quanto à Notificação n. 33/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, frisa que respondeu em 20/04/2022, porém, em decorrência de um equívoco, no protocolo da resposta o número SEI constou de forma incorreta, sendo o processo nº 25351.925026/2021-46 o correto.

Desse modo, como a resposta à Notificação foi apresentada tempestivamente e a determinação foi

integralmente atendida, entende que não há qualquer violação à legislação sanitária, uma vez que o erro material da numeração deve ser considerado escusável e salienta que a resposta à notificação foi novamente protocolizada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31/01/2023 pelo arquivamento do AIS (fls.77/78). Argumenta que ao consultar à COIME/GIMED/GGFIS - Memorando nº 1/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, as alegações apresentadas pela autuada procedem quanto à impertinência da autuação pela ausência de reposta à Notificação nº 33/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA. Os documentos referentes à Notificação foram localizados no processo SEI 25351.920261/2021-21 e, novamente anexados no SEI nº 2234041 e 2234042. Logo, sugere o arquivamento do processo.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 77/78 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato. Nesse sentido, a autuada não infringiu à legislação sanitária, pois respondeu à Notificação encaminhada, motivo pelo qual não merece prosperar o presente processo.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA
Estagiário de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/03/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/03/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2292752** e o código CRC **4D0AB1C0**.